



## PARECER N.º 48/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 18 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 6/1/2015, da entidade ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.
- 1.2. Em documento datado de 27/11/2014, a trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:
  - 1.2.1. *Venho solicitar flexibilidade de horário, nos termos dos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, com os seguintes fundamentos e condições:*
  - 1.2.2. *Tenho um filho de 5 meses e uma filha de 5 anos que vivem em comunhão de mesa e habitação que necessitam do meu apoio, assistência e acompanhamento.*
  - 1.2.3. *Atualmente estou adstrita ao cumprimento de um horário de turnos, sujeito a rotação entre manhã (8h - 13,30h) e tarde (12h - 20h) de segunda a domingo, em virtude de estar a amamentar.*



**1.2.4.** *O horário de tarde e os turnos em fim de semana é totalmente incompatível com as minhas responsabilidades parentais.*

**1.2.5.** *Estou disponível para fazer turnos de segunda a sexta-feira das 9 h às 17 h, cumprindo desta forma as 40 horas semanais em qualquer serviço da instituição, até que o meu filho mais novo complete 12 anos.*

**1.3.** Em 19/12/2014, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, transmitindo os despachos que recaíram sobre o seu pedido, os quais apresentam a seguinte fundamentação:

**1.3.1.** *Face aos constrangimentos e à informação da UGI, à necessidade de assegurar cuidados imprescindíveis e inadiáveis aos doentes nas 24 h / 7 dias semanais, de momento não é possível conceder o pretendido, mas tudo se fará para que logo que seja possível se conceda.*

**1.4.** A trabalhadora apresentou a sua apreciação dizendo que lhe foi dada informação telefónica do despacho no dia 19/12/14, quando já tinha sido ultrapassado o prazo de 20 dias obrigatório para a resposta, que tinha terminado no dia 17/12/14, salientando que está disponível para fazer o horário pretendido em qualquer serviço da instituição.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*



- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua



falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.

- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o *horário entre as 9h e as 17h de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira em qualquer serviço da instituição.*
- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo:
- 2.8.1.** *De momento não é possível conceder o pedido, mas tudo se fará para logo que possível conceda.*
- 2.9.** Ao determinar no artigo 212.º, n.º 2, al. b) do Código do Trabalho que o empregador deve facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, a lei impõe ao empregador que elabore os horários de trabalho de forma a dar execução ao direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar.
- 2.10.** Por outro lado, perante um pedido de horário flexível de um(a) trabalhador(a), o artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho impõe à entidade empregadora que fundamente a sua recusa com base em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.11.** Ou seja, sendo competência do empregador a elaboração dos horários de trabalho, deve ter em conta não só a organização do serviço como também os direitos do(a)s trabalhador(a)s à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, e, em caso de colisão de direitos subjetivos à conciliação de cada um(a) da(o)s trabalhadora(e)s, deve harmonizá-los, de forma a garantir um normal funcionamento do serviço.



- 2.12.** No caso em apreço, a entidade patronal não apresenta quaisquer razões, em concreto, que considere serem imperiosas, tal como a lei impõe, para não atribuir o horário pretendido pela trabalhadora requerente.
- 2.13.** Além disso, não cumpre o prazo de 20 dias para notificar a trabalhadora da intenção se recusa, donde decorre o deferimento tácito do pedido, tal como impõe o artigo 57.º n.º 8, al a) do código do Trabalho.
- 2.14.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, e, por outro lado, o pedido deve considerar-se aceite pela entidade patronal por não ter cumprido o prazo de notificação da trabalhadora da intenção de recusa.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ..., EPE, do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, nos termos em que é formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 28 DE JANEIRO DE 2015**